



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012216-23.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO CESAR CAMPI ANASTACIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para absolver PAULO CESAR CAMPI ANASTACIO da acusação de falta disciplinar grave por fato datado de 25/5/2024, cassando todos os efeitos dela decorrentes, anotando-se em seu prontuário.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0012216-23.2024.8.26.0496

Agravante: Paulo Cesar Campi Anastacio

Agravado: Ministério Público

Origem: Ribeirão Preto - DEECRIM UR6

VOTO Nº 24.572

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Paulo Cesar Campi Anastacio interpôs agravo em execução penal contra decisão que homologou sindicância reconhecendo falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e o reinício do lapso da progressão. A defesa alegou insuficiência probatória e inexistência de sentença penal condenatória, requerendo absolvição ou desclassificação da falta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a absolvição no processo criminal deve repercutir na esfera administrativa, afastando a falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir

3. A decisão criminal absolveu Paulo Cesar da acusação de tráfico de drogas, reconhecendo a atipicidade da conduta. Ademais, nota-se a ausência de provas de conluio com a visitante.

4. A Jurisprudência orienta que a absolvição criminal deve afastar a falta grave na execução penal, evitando decisões conflitantes e respeitando a segurança jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição de Paulo Cesar Campi Anastacio da falta disciplinar grave, com a cassação de todos os efeitos decorrentes. Tese de julgamento: 1. A absolvição criminal afasta a falta disciplinar grave na execução penal. 2. A inexistência de provas de conluio impede a responsabilização disciplinar.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; art. 39, V; art. 52.

Lei nº 11.343/06, art. 28; art. 33, caput.

Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

TJMG, Agravo de Execução Penal

1.0521.15.004061-1/001, Rel. Des. Eduardo Machado,
9ª Câmara Criminal Especializada, j. 05.10.2022.
TJSP, Agravo em Execução nº
7003992-34.2014.8.26.0073, Rel. Des. Souza Nucci,
16ª Câm. Crim., j. 03.02.2015.
STJ, HC 272783/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,
5ª Turma, j. 11.02.2014.

1) PAULO CESAR CAMPI ANASTACIO, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 60/66, proferida em 19/11/2024, que **homologou** a conclusão da sindicância e reconheceu a falta disciplinar grave cometida em 25/5/2024, tipificada no art. 50, VI, c.c. art. 39, V, e art. 52, da LEP, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e o reinício do lapso da progressão.

Conforme minuta, em suma, sustenta a insuficiência probatória, inexistência de sentença penal condenatória e pequena quantidade de drogas compatível com a infração do art. 28 da Lei nº 11.343/06, requerendo nesta esteira a absolvição do sentenciado quanto à suposta falta disciplinar. Subsidiariamente, espera a desclassificação da falta para média (fls. 1/5).

Processado e respondido o recurso (fls. 78/81), a r. decisão recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 82).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não provimento (fls. 95/99).

É o relatório.

2) Segundo o comunicado de evento nº 85/2024 (fls. 14), o agravante PAULO CESAR, em 25/5/2024, na Penitenciária de Araraquara, praticou **falta disciplinar de natureza grave**, porque na oportunidade sua visitante Rafaela Cristina Correa Salles foi surpreendida tentando adentrar a unidade prisional com **um invólucro de maconha** (17,22 gramas – fls. 28/30), supostamente destinado ao sentenciado.

A falta grave foi reconhecida em procedimento administrativo (fls. 49/55) homologado pelo d. Juízo *a quo*.

A r. decisão recorrida se pronunciou no sentido de que o agravante:

“Cometeu, em 25/5/2024, faltas disciplinares de natureza grave, previstas nos art. 50, inciso VI, e 39, inciso V e art. 52, todos da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, desobedeceu ordem recebida e praticou fato definido como crime doloso, tal seja, tráfico de drogas que foi transportada por sua amásia por ocasião da visita, agindo, portanto, em comparsaria com ela”.

Assiste razão à Defesa em buscar a exclusão da anotação da falta.

Primeiro, o caso em tela carrega uma particularidade relevante: a discussão a respeito da materialidade e autoria da falta grave, travada na sindicância administrativa, repetiu-se em processo judicial, deflagrado contra o agravante que, na condição de réu, respondeu pela infringência ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nos autos do processo nº 1500394-74.2024.8.26.0556 da 2ª Vara Criminal de Araraquara, muito embora a visitante Rafaela Salles tenha sido condenada pelo tráfico de drogas, PAULO CESAR **terminou absolvido** com base nos seguintes fundamentos:

“Noutro giro, impõe-se a absolvição do corréu Paulo pelo delito a ele imputado na peça acusatória, em razão da atipicidade da conduta.

Com efeito, viu-se que, ouvido em solo judicial, Paulo negou com veemência qualquer envolvimento com o fato e declarou nunca ter solicitado à acusada que levasse nada de ilícito para dentro da unidade prisional, tendo ficado surpreso com a apreensão da droga em poder dela.

Sabe-se, ademais, que a interceptação da droga por agentes penitenciários, antes de a substância ser entregue ao destinatário, impede a ocorrência da conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade “adquirir”.

(...)

Na mesma linha é a abalizada doutrina de Guilherme de Souza Nucci, segundo a qual “não são poucos os casos nos quais se descobre uma encomenda enviada pelos correios a determinado preso, contendo um aparelho celular ou seus componentes, bem como drogas ilícitas. Igualmente, ocorre, com certa frequência, encontrar o celular (ou drogas) em alimentos levados pela esposa ou companheira, ou mesmo junto ao corpo desta, dizendo-se seja destinado a certo preso. Entretanto, não se pode punir o preso por conta disso,

afinal, ele não chega a ter a posse do objeto. A mulher pode praticar o crime do art. 349-A do Código Penal (ou art. 33, da Lei 11.343/2006); porém, o preso a quem seria destinado o aparelho (ou drogas) não pode ser punido. Quem enviou pelo correio deve ser processado e punido (se localizado), mas não o preso, visto que o celular (ou entorpecente) foi barrado antes de chegar às mãos dele. A pena não passará da pessoa do delinquente (responsabilidade pessoal) e a ação penal não pode atingir quem não seja o sujeito ativo do crime (intranscendência). Poder-se-ia incluir o preso como partícipe (instigou ou induziu alguém a levar o objeto proibido) se houver prova suficiente para tanto, o que, na prática, é muito difícil. (...)” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Forense, 13ª ed., 2020, p. 254)

(...)

Outrossim, ABSOLVO o réu PAULO CÉSAR CAMPI ANASTÁCIO da imputação de estar incurso no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal”.

A r. sentença absolutória transitou em julgado para o Ministério Público em 27/1/2025.

Assim, a r. sentença, transitada em julgado, reconheceu que, no âmbito criminal, inexistem elementos probatórios suficientes para a responsabilização de PAULO CESAR.

A sentença deve repercutir na esfera administrativa, pois trata do mesmo fato, de modo que não se justifica a aplicação de punição por falta disciplinar grave, em respeito à segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, orienta a Jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO - AFASTAMENTO DA FALTA - NECESSIDADE. O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução da pena dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal, todavia, absolvido o reeducando no respectivo processo de conhecimento, o afastamento da falta é medida que se impõe” (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0521.15.004061-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 05/10/2022).

No processo criminal, o agravante respondeu e foi absolvido frente à acusação por tráfico de drogas, não devendo esta

mesma imputação, no procedimento disciplinar, lograr êxito.

Por outro lado, ainda que se admita a separação das esferas e a possibilidade de responsabilização por falta grave no campo disciplinar, no caso em pauta, compulsando as provas disponíveis no procedimento administrativo nº 079/24, não se pode dizer que houve comprovação da *participação do agravante na tentativa de introdução de droga*.

Assim porque o agravante negou a acusação (fls. 44) e não foi possível apurar a existência de qualquer conluio entre ele e a visitante. Os agentes penitenciários ouvidos relataram sobre as circunstâncias da apreensão (fls. 42/43), mas não possuem conhecimento ou informações seguras acerca da origem da solicitação da droga.

Em situações análogas, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça proclamam a absolvição:

“Agravo em Execução. Faltas graves. Aplicação analógica do Estatuto dos Servidores da União. Prazo de 180 dias. Ocorrência da prescrição. Não obstante, no mérito, há ausência de provas quanto à participação do sentenciado na remessa de drogas ao estabelecimento prisional. Quanto à segunda falta grave, há prova suficiente de autoria e materialidade para configurar falta grave, conforme art. 50, I e VI, da Lei de Execução Penal. Recurso parcialmente provido” (TJSP, agravo em execução nº 7003992-34.2014.8.26.0073, 16ª Câm. Crim., rel. Des. Souza Nucci, 03/02/2015);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Falta grave reconhecida. Preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado afastada. Preliminar de nulidade por ausência de oitiva das testemunhas na presença de defensor afastada. Tentativa de posse de entorpecentes. Companheira que leva cocaína para dentro do presídio com a intenção de entregar ao preso. Vistoria obrigatória realizada. Atipicidade da conduta, não passível de subsunção ao previsto no inciso VIII do art. 49 da Resolução SAP 144/10. Absolvição que se impõe. Agravo provido” (TJSP, agravo em execução nº 0032899-32.2015.8.26.0000, 16ª Câm. Crim., rel. Des. Newton Neves, 11/08/2015).

Nesta mesma linha, ainda que dedicada à introdução de ilícito tentada via sedex, decisão do C. STJ:

“A conduta praticada, em tese, por genitor de preso - envio de bateria de telefone celular por meio de correspondência Sedex -, não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extensiva ao paciente, se não demonstrado algum ato material por ele praticado. O simples fato de o ascendente constar do rol de visitantes do reeducando não é suficiente para afirmar a prática de falta grave. Princípio da intranscendência penal” (STJ, HC 272783/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 11/02/2014, v.u.).

Impõe-se, assim, o provimento deste recurso para se afastar a anotação da infração grave e todos seus efeitos.

3) Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo para **absolver PAULO CESAR CAMPI ANASTACIO** da acusação de falta disciplinar grave por fato datado de **25/5/2024**, cassando todos os efeitos dela decorrentes, anotando-se em seu prontuário.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator